



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.377, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1179/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 2º A Lei Federal 10.826/2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para a doação direta aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

.....

§ 6º Do total de armas de fogo apreendidas em cada Estado, e que estejam aptas para a doação, será reservado conforme a proporcionalidade, para as polícias civis e militares do respectivo Estado onde a arma foi apreendida, obedecido o padrão da arma de fogo e do órgão de segurança pública receptor do armamento.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico, obsoletas ou inservíveis poderão ser doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e Municípios, se não houver interesse na sua conservação, deverão ser destruídas, sob supervisão do Exército.





§ 8º Não serão objeto do disposto no caput as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado na hipótese o procedimento disposto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”

§ 8º O Comando do Exército deverá proceder na remarcação das armas de fogo servíveis que não possuírem numeração original, procedendo no devido registro e cadastramento no Sinarm e/ou Sigma, antes de encaminhá-las a doação (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende alterar o artigo 25, do Estatuto do Desarmamento, a fim de instituir que as armas apreendidas em operações policiais deverão vir a ser doadas de forma permanente às Forças Armadas e destinadas às polícias Federal, Rodoviária e civis e militares de cada estado.

Conforme levantamento, em quase um ano, mais de 135 mil armas apreendidas ou doadas foram destruídas. No mesmo período, apenas 195 foram reencaminhadas para as polícias e as Forças Armadas.

É um desperdício destruir armas apreendidas, se elas podem ser aproveitadas pelas Forças Armadas e órgãos de segurança pública, tão carentes de armamento.

Sendo assim, o texto prevê que as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial, quando não mais interessarem ao processo de investigação, apuração e julgamento, serão encaminhadas ao Exército. No prazo máximo de 48 horas, elas deverão ser repassadas às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios.

Do total das armas apreendidas que estejam aptas para uso, mediante a devida proporcionalidade será reservada às polícias civis e militares da unidade da federação onde foi arrestada.





As de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais serão doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos estados, do DF e municípios. Se não houver interesse na sua conservação, deverão ser destruídas, sob supervisão do Exército, a quem já cabe a tarefa hoje.

Diante dessas considerações, e no intuito de aparelhar os órgãos de segurança pública, propomos, por meio do presente projeto de lei, estabelecer, como regra, que as armas de fogo apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, sejam doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e municípios.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 25-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 120	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

FIM DO DOCUMENTO